



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 185/DMMC/DIOA/DGOA/2021

CADERNO DE ENCARGOS

Emp^a 185/DMMC/DIOA/DGOA/2021

“EXECUÇÃO DE OBRAS PRIORITÁRIAS E URGENTES DE CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO DE LISBOA”

Processo n.º 40/CP/DGES/ND/2021



ÍNDICE

Disposições gerais	3
Cláusula 1. ^a - Objeto	3
Cláusula 2. ^a - Preço Contratual	5
Cláusula 3. ^a - Prazo de vigência da empreitada	5
Cláusula 4. ^a - Disposições por que se rege a empreitada	5
Cláusula 5. ^a - Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada	6
Cláusula 6. ^a - Especificações Técnicas	6
Cláusula 7. ^a - Representação do empreiteiro	7
Cláusula 8. ^a - Representação do dono da obra	7
Cláusula 9. ^a - Livro de registo da obra	8
Cláusula 10. ^a - Deveres de informação	9
Cláusula 11. ^a - Comunicações e notificações	9
Cláusula 12. ^a - Foro competente	9
Início dos trabalhos	10
Cláusula 13. ^a – Início da contagem do prazo de vigência do contrato	10
Cláusula 14. ^a – Prazo para o Início da execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos”	10
Cláusula 15. ^a – Prazo para a execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos” e forma de contagem	10
Cláusula 16. ^a – Prazo para a execução dos trabalhos requisitados – Obrigações do empreiteiro	11
Cláusula 17. ^a – Trabalhos preparatórios e acessórios	11
Cláusula 18. ^a - Esclarecimento de dúvidas	122
Execução do Contrato	133
Cláusula 19. ^a - Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos	133
Cláusula 20. ^a – Valor das Obras a Requisitar	144
Cláusula 21. ^a – Autos de Medição e Pagamento	144
Cláusula 22. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro	166
Cláusula 23. ^a - Caução em fase de execução do contrato	166
Cláusula 24. ^a - Revisão de preços	166
Cláusula 25. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra	177
Cláusula 26. ^a - Aprovação de Materiais e Equipamentos a aplicar em obra	199
Cláusula 27. ^a - Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos	21
Cláusula 28. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	211
Cláusula 29. ^a – Desvio do plano de trabalhos	222
Cláusula 30. ^a - Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato	222
Cláusula 31. ^a - Prémios por antecipação do prazo de execução	244



Câmara Municipal de Lisboa

Cláusula 32. ^a - Multas por violação contratual.....	255
Cláusula 33. ^a - Suspensão dos Trabalhos.....	288
Cláusula 34. ^a - Resolução em casos de suspensão da obra	299
Cláusula 35. ^a - Prorrogação do prazo da obra	30
Cláusula 36. ^a - Atos e direitos de terceiros	30
Cláusula 37. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	311
Cláusula 38. ^a - Subcontratação	311
Cláusula 39. ^a - Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Transito e Policiamento.....	322
Cláusula 40. ^a - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.....	333
Cláusula 41. ^a - Ensaios.....	333
Cláusula 42. ^a - Cessão da posição contratual	344
Cláusula 43. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra	344
Cláusula 44. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	366
Receção e liquidação da obra.....	366
Cláusula 45. ^a - Compilação Técnica.....	377
Cláusula 46. ^a - Receção provisória.....	377
Cláusula 47. ^a - Prazo de garantia.....	388
Cláusula 48. ^a - Receção definitiva	399
Cláusula 49. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	40
Obrigações gerais.....	41
Cláusula 50. ^a - Obrigações e Encargos do empreiteiro.....	41
Cláusula 51. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	422
Cláusula 52. ^a - Pessoal.....	433
Cláusula 53. ^a - Horário de trabalho.....	433
Cláusula 54. ^a - Trabalho em horário extraordinário	444
Cláusula 55. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	444
Cláusula 56. ^a - Contratos de seguro.....	455
Cláusula 57. ^a - Outros sinistros	466
Cláusula 58. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	477
Cláusula 59. ^a - Proteção de dados pessoais	477
CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS	499
ANEXO I	50
ANEXO II	522



Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da Empreitada n.º 185/DMMC/DIOA/DGOA/2021 - "EXECUÇÃO DE OBRAS PRIORITÁRIAS E URGENTES DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO DE LISBOA" - Processo n.º 40/CP/DGES/ND/2021.
2. A presente empreitada é constituída pelos seguintes lotes:
LOTE 1 – Zona Ocidental, que inclui as seguintes Freguesias: Santa Clara, Lumiar, Carnide, São Domingos de Benfica, Benfica, Belém, Ajuda, Alcântara, Campolide, Campo de Ourique e Estrela.
LOTE 2 – Zona Oriental com as seguintes Freguesias: Olivais, Parque das Nações, Marvila, Beato, Penha de França e São Vicente.
LOTE 3 – Zona Central com as seguintes Freguesias: Alvalade, Avenidas Novas, Areeiro, Santo António, Arroios, Misericórdia e Santa Maria Maior.
3. A empreitada tem por objeto a realização de trabalhos prioritários e urgentes, correspondentes aos artigos indicados na lista de trabalhos previamente definida pela entidade adjudicante, nas quantidades e nos locais em que se venha a revelar necessária a sua execução, nos casos em que não é possível definir e planear antecipadamente a natureza e o momento da intervenção.
4. As quantidades indicadas no Anexo A do Programa de Procedimento (Mapa de Quantidades) devem ser entendidas como meramente indicativas da previsível incidência dos diferentes trabalhos nele previstos, não sendo, pelos motivos indicados no número anterior e para quaisquer efeitos, vinculativas.
5. Os trabalhos a executar no âmbito da presente empreitada devem cumprir, simultaneamente, as seguintes condições:
 - a) Trabalhos cujas quantidades não seja possível definir, antecipadamente, com precisão e cujo planeamento não seja possível realizar de forma adequada devido à incerteza inerente à sua realização, nomeadamente nos seguintes casos:
 - i. Trabalhos reativos, decorrentes de ocorrências imprevisíveis;
 - ii. Trabalhos de reabilitação cuja natureza e extensão não seja passível de definição prévia, devido à impossibilidade de acesso para avaliação das patologias existentes e das consequentes necessidades em presença;



-
- iii. Trabalhos que dependam de entidades externas para a sua execução ou sujeitos a qualquer outro tipo de condicionante que implique imprevisibilidade no momento da execução.
- b) Em que a manifesta simplicidade das obras no âmbito das quais serão executados (prestações a executar ao abrigo do contrato), permita a dispensa da elaboração do projeto de execução previsto no nº 1 do artigo 43º do Código dos Contratos Públicos (CCP), nos termos do disposto no nº 2 do artigo 42º do CCP.
6. Considera-se que as prestações apresentam uma manifesta simplicidade quando as obras respeitem as seguintes condições:
- 6.1 Demolições que não impliquem a utilização de estruturas de contenção.
- 6.2 No que se refere a obras em edificado, sejam destinadas à reparação, reposição ou substituição de elementos arquitetónicos existentes, designadamente:
- i. Revestimento de paredes exteriores e interiores;
 - ii. Revestimento de pavimentos em edifícios;
 - iii. Revestimentos e outros elementos associados a espaços exteriores;
 - iv. Elementos da cobertura sem função estrutural;
 - v. Caixilharias;
 - vi. Equipamentos integrados em parques infantis e espaços exteriores (reparação).
- 6.3 No que se refere a obras em instalações técnicas em edificado (redes de águas e esgotos, sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, redes de gás, elevadores, segurança contra incêndios, entre outras), estejam limitadas à reposição do existente, podendo consistir num melhoramento nos casos em que essa reposição contrarie a regulamentação em vigor em matéria de segurança ou em que a solução técnica seja obsoleta ou se mostre desadequada ou desatualizada, considerando critérios de funcionalidade e durabilidade.
- 6.4 No que se refere a obras em espaço público, incluindo a iluminação pública, a rede viária, as obras de arte, as infraestruturas de saneamento e o mobiliário urbano, entre outras, correspondam à reposição do existente, podendo consistir em melhoramento nos casos em que essa mera reposição contrarie a regulamentação em vigor em matéria de segurança ou em que a solução técnica seja obsoleta ou se mostre desadequada ou desatualizada, considerando critérios de funcionalidade e durabilidade.
- 6.5 Não impliquem, em qualquer dos casos anteriores, a elaboração de um projeto de execução, nos termos da Portaria n.º 701-H/2008, de 28 de julho, encontrando-se vedada a execução de trabalhos que requeiram um ato de conceção.
7. Sem prejuízo dos números anteriores, é possível, no âmbito da intervenção a requisitar, a adoção de outros materiais e/ou soluções técnicas, diferentes das pré-existentes, desde que as mesmas se encontrem previstas no mapa de atividades patenteado a concurso.



-
8. Está vedada a possibilidade de requisitar qualquer obra que não cumpra o disposto nesta cláusula.

Cláusula 2.^a - Preço Contratual

1. O somatório das obras a realizar ao abrigo da presente empreitada não poderá ultrapassar o montante de 1.950.000,00€, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com a seguinte distribuição por lote:
Lote 1: 650.000,00 €, acrescido de IVA;
Lote 2: 650.000,00 €, acrescido de IVA;
Lote 3: 650.000,00 €, acrescido de IVA.
2. O dono de obra pagará ao empreiteiro o resultado da aplicação dos preços unitários, constantes da proposta adjudicada, aos trabalhos efetivamente requisitados e executados pelo empreiteiro, até ao limite do valor indicado no ponto anterior.

Cláusula 3.^a - Prazo de vigência da empreitada

1. A empreitada tem a duração de 540 dias.
2. A empreitada extinguir-se-á antes de findo o prazo indicado anteriormente caso o montante correspondente aos trabalhos realizados atinja o valor indicado no ponto 1 da Cláusula “Preço Contratual”
3. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
4. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.
5. Os prazos que terminem em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 4.^a - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos na sua redação em vigor, doravante “CCP”;
 - c) À regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
 - d) À regulamentação relativa à prevenção e gestão de resíduos de demolição e construção;



-
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b) Os anexos ao Contrato;
 - c) O clausulado jurídico do caderno de encargos;
 - d) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 e no n.º 6 do artigo 50.º do CCP;
 - e) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g) A proposta adjudicada;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 5.^a - Interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas c) a h) do n.º 2 da cláusula anterior prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do caderno de encargos e as Requisições, previstas na Cláusula "Modo de execução da obra - Requisição de Trabalhos", do presente Caderno de Encargos, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas de execução da empreitada e as segundas em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. Em caso de contradição entre as diversas peças do procedimento, o Clausulado Jurídico do Caderno de Encargos prevalece sobre toda e qualquer outra peça do procedimento da empreitada.

Cláusula 6.^a - Especificações Técnicas

1. Atenta a manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto da presente empreitada, o caderno de encargos consiste numa mera fixação de especificações técnicas e referências a outros aspetos essenciais de execução deste contrato, designadamente a lista de atividades pré-definidas pelo Dono de obra, respetivas



peças complementares e as disposições contidas no presente clausulado, que integram toda a informação técnica necessária e suficiente à correta definição dos trabalhos a executar.

2. As eventuais referências a marcas nas peças que integram os elementos de solução de obra deverão ser sempre consideradas como contendo a expressão complementar “ou equivalente”, nos termos legalmente exigidos

Cláusula 7.ª - Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em Engenharia Civil.
3. A qualificação mínima referida no número anterior deverá ser comprovada através de declaração emitida pela respetiva ordem profissional;
4. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua habilitação técnica e remetendo a declaração referida no número anterior, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra.
5. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos pelo diretor de fiscalização ao diretor de obra.
6. O empreiteiro apenas receberá ordens que lhe sejam dirigidas pelo diretor de fiscalização e respetiva cadeia hierárquica.
7. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
8. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
9. Nos termos da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento das Fichas de Procedimentos de Segurança.

Cláusula 8.ª - Representação do dono da obra



1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
4. Qualquer alteração que venha a ter lugar no decorrer da obra requisitada, designadamente as que resultem da necessidade de execução de trabalhos não previstos na requisição inicial apenas serão executadas pelo empreiteiro após ordem escrita do diretor de fiscalização.
5. O diretor de fiscalização da obra é a única entidade mandatada pelo dono de obra para transmitir indicações ao empreiteiro sobre o modo de execução da obra pelo que, sem prejuízo da colaboração de outros intervenientes, designadamente em matéria de assistência técnica, qualquer decisão ou opção assumida no âmbito da execução do contrato, apenas tem validade após sancionada pelo diretor de fiscalização.

Cláusula 9.^a - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b) Alterações às Requisições, ordenadas pela CML;
 - c) Desvios em relação ao planeado e suas causas;
 - d) Paralisação dos trabalhos e suas causas;
 - e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
 - f) Acidentes de trabalho;
 - g) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
 - h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - i) Registo, pelo empreiteiro, de todas as saídas de resíduos de construção e demolição, previstos no Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição ou de acordo com a legislação em vigor



para o tratamento de resíduos com indicação do número da respetiva guia, cuja cópia deverá permanecer arquivada juntamente com o Livro de Registo de Obra;

- j) Registo de todos os ensaios, executados no decorrer da obra e respetivo resultado;
 - k) Registo de entrada de qualquer material em obra;
 - l) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. Efetuada a receção provisória da totalidade da obra, o livro de registo da obra passa para a posse do dono da obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

Cláusula 10.^a - Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, bem como quaisquer outras circunstâncias que, previsivelmente, impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
2. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 11.^a - Comunicações e notificações

1. As comunicações e notificações entre as partes do contrato devem ser escritas em português e efetuadas, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita, para a morada de cada uma, sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras.
2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser imediatamente comunicada à outra parte, por escrito, só sendo válida a partir do 5.º dia útil seguinte ao da sua receção.

Cláusula 12.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



Início dos trabalhos

Cláusula 13.^a – Início da contagem do prazo de vigência do contrato

O prazo de vigência do contrato começa a contar-se na data da primeira consignação parcial.

Cláusula 14.^a – Prazo para o início da execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos”

1. A cada obra requisitada corresponderá um “Auto de Consignação Parcial”.
2. A assinatura do “Auto de Consignação Parcial”, relativo a cada uma das obras requisitadas far-se-á, nos termos do disposto na cláusula “Modo de Execução da Obra – Requisição de Trabalhos”, no prazo máximo de cinco dias, contados da data da notificação do empreiteiro para iniciar os trabalhos constantes da requisição, efetuada, após a aprovação, pelo dono de obra, dos documentos referidos no ponto 3 da referida cláusula.
3. O início da execução das obras incluídas na “Requisição de Trabalhos” deverá ocorrer imediatamente após a assinatura do “Auto de Consignação Parcial”.
4. Em caso de intervenções de reduzida extensão, poderá a entidade adjudicante dispensar a elaboração do “Auto de Consignação Parcial”, sendo o mesmo substituído pela notificação para o início dos trabalhos, que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias após a receção da notificação.
5. Os prazos indicados nos anteriores números 2 e 4 poderão ser alterados pelo dono de obra, mediante pedido fundamentado da entidade executante.

Cláusula 15.^a – Prazo para a execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos” e forma de contagem

1. Da “Requisição de Trabalhos” constará o prazo máximo para a execução das obras incluídas na mesma.
2. A contagem do prazo de execução de cada obra requisitada inicia-se na data da respetiva consignação.
3. Quando, nos termos do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante dispensar a elaboração do “Auto de Consignação”, a data a considerar para efeitos de início da contagem do prazo de execução das obras requisitadas é a data da notificação para o início dos trabalhos, acrescida de cinco dias, se outro prazo não



for autorizado pelo dono de obra, nos termos do disposto no número 5 da cláusula “Prazo para o Início da execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos”.

Cláusula 16.^a – Prazo para a execução dos trabalhos requisitados – Obrigações do empreiteiro

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra requisitada nos termos do disposto nas cláusulas anteriores;
 - b) Concluir a execução da obra no prazo estipulado na “Requisição de Trabalhos”.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução dos trabalhos em relação aos prazos fixados na Requisição de Trabalhos, imputáveis ao empreiteiro, sem prejuízo da aplicação das multas contratuais definidas no presente caderno de encargos, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 17.^a – Trabalhos preparatórios e acessórios

1. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente, entre outros e se aplicável:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
 - e) Trabalhos que, embora não se encontrem expressamente referidos no texto do articulado e demais peças do caderno de encargos, sejam, nos termos das regras da arte, necessários à adequada execução e funcionamento daqueles que se encontrem expressamente previstos;



-
- f) Trabalhos inerentes ao cumprimento da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis (Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro) e respetiva legislação complementar;
 - g) A elaboração da compilação técnica, nos termos do disposto na cláusula “Elementos para Compilação Técnica”, incluída neste Caderno de Encargos;
 - h) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição nos termos da cláusula “Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição”;
 - i) Elaboração de levantamento fotográfico e monitorização dos edifícios adjacentes;
 - j) Trabalhos inerentes ao cumprimento das medidas cautelares que têm por objetivo a proteção do arvoredado, conforme regulamentação sobre o Arvoredado no Concelho de Lisboa, Aviso n.º 14465/2017, a proteção da vegetação arbustiva e de revestimento do solo, e a proteção do solo orgânico, durante a execução dos trabalhos previstos no caderno de encargos;
 - k) Trabalhos inerentes à aplicação das medidas cautelares de proteção de mobiliário urbano, iluminação pública, sistema de rega e infraestruturas do subsolo, existentes na área da obra e/ou nas suas imediações.
- 2. Os encargos associados aos trabalhos preparatórios e acessórios consideram-se incluídos nos preços unitários constantes da proposta apresentada pelo empreiteiro.
 - 3. A ocupação temporária de parte ou da totalidade de terreno do domínio privado do Município para funcionamento de estaleiros de obra está sujeita à autorização expressa do Vereador do Pelouro do património imobiliário, mediante parecer prévio favorável da Direção Municipal de Gestão Patrimonial e ao cálculo da prestação devida a título de ocupação.
 - 4. Uma vez concluída a execução da obra, os locais utilizados para a implantação do estaleiro deverão ser devolvidos nas condições iniciais.

Cláusula 18.^a - Esclarecimento de dúvidas

- 1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a execução das obras que lhe forem requisitadas devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, com a antecedência necessária para não comprometer os prazos fixados na Requisição de Trabalhos.
- 2. Caso as dúvidas ocorram somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.



3. Para efeitos do disposto nos números anteriores o empreiteiro deve considerar que o dono de obra disporá de um prazo de dez dias para resposta às dúvidas colocadas.
4. O incumprimento do disposto nos números anteriores torna o empreiteiro responsável pelos atrasos resultantes do processo de esclarecimento das dúvidas apresentadas, bem como por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Execução do Contrato

Cláusula 19.^a - Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos

1. No decorrer da execução da empreitada, o dono de obra entregará ao empreiteiro as Requisições de Trabalhos, na medida das necessidades que vierem a ser identificadas.
2. Salvo nos casos em que, pela natureza dos trabalhos requisitados, tal não seja materialmente possível, das requisições elaboradas pelo dono de obra, constará, para além da indicação da natureza dos trabalhos a executar, o valor estimado dos mesmos e o respetivo prazo de execução.
3. Após a receção da requisição, o empreiteiro deverá apresentar, no prazo de cinco dias, todos os elementos necessários à execução dos trabalhos, designadamente:
 - a) As fichas de procedimentos de segurança;
 - b) O Plano de Sinalização de carácter temporário e Ocupação de Via Pública, se aplicável.
4. Após a aprovação, pelo dono de obra, dos documentos referidos no ponto anterior, será o empreiteiro notificado para iniciar os trabalhos constantes da requisição, através da marcação da Consignação, a qual deverá ocorrer de acordo com o disposto na cláusula “Prazo para o Início da execução dos trabalhos incluídos na “Requisição de Trabalhos””.
5. A contagem do prazo de execução dos trabalhos correspondentes a cada requisição conta-se a partir da data do respetivo “Auto de Consignação Parcial”.
6. O disposto nos pontos anteriores aplica-se a todas as requisições entregues no período de vigência da empreitada.
7. A cada obra/frente de trabalho corresponderá uma requisição podendo, no entanto, constar da mesma requisição mais de uma obra, caso a natureza e extensão das mesmas assim o permita.
8. A empreitada visa a execução dos trabalhos constantes do mapa de atividades, em diversos locais da cidade, de acordo com as necessidades e prioridades que vierem a ser consideradas pela entidade adjudicante



-
- durante o período de vigência da empreitada e que estarão na base da cadência, volume e simultaneidade com que serão apresentadas as requisições.
9. O número de requisições de trabalhos em execução em simultâneo durante o período de vigência do contrato deverá ser de, no máximo, 5 (cinco) obrigando-se o empreiteiro a afetar à realização dos respetivos trabalhos todos os meios necessários para o efeito.
 10. O exposto no número anterior, não se aplica aos casos em que, por facto imputável ao empreiteiro, a execução da obra requisitada ultrapasse o prazo fixado na requisição de trabalhos.
 11. A “Requisição de Trabalhos” será elaborada conforme Anexo I do presente Caderno de Encargos e na mesma serão indicadas a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, o respetivo prazo de execução e, bem assim, outras condições específicas da obra a realizar, se aplicável.
 12. Da “Requisição de Trabalhos” poderão constar quaisquer artigos previstos contratualmente, nas quantidades que vierem a ser necessárias, reservando-se o Município de Lisboa o direito de agregar/combinar numa mesma requisição os trabalhos que vier a considerar adequados à satisfação da necessidade em presença.
 13. O valor indicado nas requisições servirá de base ao apuramento das penalizações por atraso na execução das obras, nos termos do disposto neste Caderno de Encargos.
 14. Em caso de manifesta simplicidade ou reduzida dimensão dos trabalhos a executar, os procedimentos indicados anteriormente poderão ser, no todo ou em parte, suprimidos e/ou alterados, podendo, no limite, ficar reduzidos a uma mera ordem de execução, por correio eletrónico.
 15. O empreiteiro tem obrigação de responder a todas as “Requisições de Trabalhos” efetuadas pela CML, ao abrigo da presente empreitada.

Cláusula 20.^a – Valor das Obras a Requisitar

1. O valor de cada requisição, isoladamente, não deve ultrapassar o montante enquadrável na classe 1 de alvará.
2. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o valor referido no número anterior poderá ser ultrapassado em intervenções que assumam carácter de urgência, face à necessidade de pôr termo a situações de risco para a segurança de pessoas e bens ou à necessidade de cumprimento das obrigações do Município, relativas à salvaguarda de direitos fundamentais previstos na legislação portuguesa ou quando se verifique um elevado grau de repetição de trabalhos.

Cláusula 21.^a – Autos de Medição e Pagamento



1. As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios:
 - a) As normas oficiais de medição em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
4. Deverão ser incluídos nos Autos de Medição os trabalhos efetivamente realizados, ainda que as quantidades medidas sejam superiores às indicadas na Requisição de Trabalhos.
5. Em caso de divergência quanto aos trabalhos incluídos no auto de medição, prevalecem os valores apurados pelo dono de obra, devendo a fatura ser apresentada em conformidade.
6. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
7. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
8. As faturas são emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa, Direção Municipal de Finanças, Departamento de Contabilidade, sito no Campo Grande, n.º 25, 8º- Bloco A, 1749-099 Lisboa, onde devem constar obrigatoriamente o Número e designação da empreitada, o Número de Compromisso e o número do Auto de Medição e respetiva data, sob pena de devolução das mesmas.
9. Quando aplicável, a fatura deve discriminar o montante relativo a trabalhos de drenagem pluvial, de drenagem doméstica/unitária.
10. O Auto de Medição deverá ser acompanhado de cópia das “requisições de Trabalhos” a que corresponde.
11. Do Auto de Medição deverá constar a indicação do número/referência da “Requisição de Trabalhos” a que respeita.
12. Sempre que o Auto de Medição corresponda a mais de uma morada e/ou mais de uma “Requisição de Trabalhos”, o mesmo deverá ser acompanhado de Autos de Medição parciais, por morada, com referência à “Requisição de Trabalhos” que lhe corresponde.
13. Quando a obra for executada em mais de um local e/ou morada, a fatura deve discriminar o montante relativo a cada um dos mesmos.
14. A fatura correspondente ao auto de medição deverá ser emitida no prazo máximo de 5 dias, nos termos da legislação aplicável.



Cláusula 22.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

No âmbito da presente empreitada não serão concedidos quaisquer adiantamentos de preço.

Cláusula 23.^a - Caução em fase de execução do contrato

1. Para reforço da caução prestada com a habilitação (caso a mesma seja exigida), com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
2. Às importâncias que o empreiteiro tiver a receber, a título de revisão de preços, é deduzido o valor resultante da aplicação da soma das percentagens relativas à caução correspondente ao contrato inicial e respetivo reforço (caso a mesma seja exigida).
3. O desconto para garantia (caso a mesma seja exigida) pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número um.

Cláusula 24.^a - Revisão de preços

1. Compete ao empreiteiro o cálculo da revisão de preços e a sua apresentação ao dono de obra.
2. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
3. A revisão de preços obedece à fórmula geral, prevista no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, da revisão de preços:

$$Ct = 0,40 \times St / S0 + 0,05 \times M01,t / M01,o + 0,05 \times M02,t / M02,o + 0,05 \times M03,t / M03,o + 0,05 \times M15,t / M15,o + 0,10 \times M20,t / M20,o + 0,05 \times M22,t / M22,o + 0,05 \times M45,t / M45,o + 0,10 \times E,t / E,o + 0,10$$

Com os seguintes coeficientes:

Mão – de - Obra	(S) = 0,40
Britas	(M01) = 0,05
Areias	(M02) = 0,05
Inertes	(M03) = 0,05
Chapa de Aço Galvanizada	(M15) = 0,05
Cimento em Saco	(M20) = 0,10
Gasóleo	(M22) = 0,05

**Câmara Municipal de Lisboa**

Perfilados Pesados e Ligeiros	(M45) = 0,05
Equipamento de Apoio	(E) = 0,10
Constante	(Cte) = 0,10

4. A revisão de preços é efetuada tendo por base a data dos Autos de Medição, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.
5. A data limite para efeitos de revisão de preços corresponde ao prazo de execução inicial acrescido das prorrogações de prazo concedidas a título legal.
6. O pedido a que se refere o anterior n.º 1 deverá ser efetuado até 60 dias após a receção provisória total da obra.
7. O direito à revisão de preços caduca com a conta da empreitada, salvo nas seguintes situações:
 - a) Quando não estejam disponíveis os indicadores económicos necessários para o cálculo definitivo da revisão de preços da empreitada e desde que fique ressalvada pelo empreiteiro na Conta Final a intenção de vir a apresentar o referido cálculo.
 - b) Quando existam reclamações ou acertos pendentes referentes a revisão de preços;
8. O direito à revisão de preços a que se refere a alínea a) do número anterior caduca caso o respetivo cálculo não seja apresentado pelo empreiteiro no prazo de 90 dias após a publicação dos indicadores económicos em Diário da República.
9. Independentemente do previsto nos pontos anteriores, o direito à revisão de preços caduca com a primeira receção definitiva parcial da obra.

Cláusula 25.^a- Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução, no geral, dos trabalhos necessários à aplicação das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes, em particular, das medidas consignadas nas fichas de procedimentos de segurança, das normas sobre gestão de resíduos e das medidas cautelares previstas para a proteção da vegetação e demais elementos patrimoniais existentes;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
 - c) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção da obra, nomeadamente no que se refere às condições climáticas adversas que possam surgir no decurso da empreitada.



-
- d) Pela execução de todos os trabalhos e implementação das medidas, metodologias de triagem, tarefas de reutilização e/ou reciclagem previstas na legislação em vigor para o tratamento de resíduos, incluindo carga mecânica ou manual dentro da zona da obra e transportes de lixos e/ou entulhos e dos produtos resultantes das demolições e remoções para reutilização e/ou reciclagem e/ou para entrega em operadores licenciados e autorizados, todos os encargos com os operadores licenciados, empolamento, taxas e montagem de equipamentos e serviços.
- e) Pela apresentação do pedido de emissão de “Licença Especial de Ruído” (LER), junto da Divisão de Ambiente e Energia da Direção Municipal de Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada.
- f) Pela apresentação do Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Trânsito, com as inerentes peças escritas e desenhadas necessárias à adequada compreensão e aprovação pelos serviços competentes;
- g) Pela disponibilização e fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda as seguintes regras:
- a) O empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra as dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da obra requisitada, ou outras dúvidas, no prazo máximo de 30 dias após a respetiva consignação parcial, salvo nos casos em que o referido prazo ponha em causa o cumprimento do planeamento em vigor, caso em que o empreiteiro deverá apresentar as referidas dúvidas com a antecedência necessária ao aprovisionamento dos materiais e à execução dos trabalhos, considerando que o dono de obra consumirá na resposta às mesmas um prazo de dez dias;
- b) Caso o prazo de execução da obra requisitada seja inferior a 90 dias, o empreiteiro deverá apresentar ao dono da obra, no prazo máximo de 15 dias após a consignação parcial, todos os materiais e equipamentos a aplicar em obra para efeitos de aprovação pelo dono de obra., salvo nos casos em que o referido prazo ponha em causa o cumprimento do planeamento em vigor, situação em que o empreiteiro deverá apresentar os materiais e equipamentos com a antecedência necessária ao aprovisionamento dos mesmos e à execução dos trabalhos, considerando que o dono de obra consumirá no processo de aprovação dos mesmos um prazo de cinco dias;
- c) O dono de obra esclarecerá as dúvidas a que se referem as alíneas anteriores, até 30 dias após a apresentação das mesmas, salvo nos casos previstos na parte final das mesmas em que o dono de obra responderá nos prazos ali indicados;



-
- d) Por cada rejeição de qualquer material ou equipamento proposto pelo empreiteiro, previstos nas anteriores alíneas disporá o dono de obra de mais 10 dias ou 5 dias, respetivamente, para proceder à análise e eventual aprovação da nova proposta formulada pelo empreiteiro;
 - e) Sempre que, no decorrer do processo de análise e aprovação dos materiais e equipamentos a aplicar em obra sejam solicitados esclarecimentos adicionais pelo dono de obra ao empreiteiro, os prazos de 10 e 5 dias referido nas anteriores alíneas c) e d) ficam suspensos, reiniciando-se a contagem dos mesmos com a apresentação dos esclarecimentos pelo empreiteiro.
 - f) O prazo consumido com a aprovação dos materiais e equipamentos a que se refere a anterior alínea b), bem como com os esclarecimentos das dúvidas a que respeita a anterior alínea a), é da inteira responsabilidade do empreiteiro, pelo que não serão aceites quaisquer pedidos de prorrogação do prazo da empreitada com fundamento nestes processos de aprovação e esclarecimento, salvo nos casos em que o dono de obra não cumpra os prazos previstos nas anteriores alíneas.
 - g) O empreiteiro deverá apresentar, no prazo de 10 dias após a consignação total de cada obra requisitada, o estudo e definição dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - h) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro, no prazo de 5 dias após a receção da “Requisição de Trabalhos”, dos elementos previstos no n.º 3 da cláusula relativa ao “Modo de execução da obra – Requisição de Trabalhos” deste caderno de encargos;
 - i) O dono de obra procederá à análise e eventual aprovação dos elementos a que se refere a alínea anterior, no prazo de 10 dias após a apresentação das mesmas pelo empreiteiro, salvo quando os mesmos não se encontrem em condições de ser aprovados, caso em que o dono de obra disporá de igual prazo para nova apreciação e decisão quanto aos elementos entretanto retificados e/ou complementados pelo empreiteiro.

Cláusula 26.^a - Aprovação de Materiais e Equipamentos a aplicar em obra

1. O pedido de aprovação de quaisquer materiais e equipamentos a aplicar no âmbito da empreitada deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) O Boletim de Aprovação do Material, a fornecer pelo dono de obra, devidamente preenchido, indicando de forma exaustiva as características técnicas, dimensionais e estéticas do material ou equipamento proposto e do material ou equipamento que consta como referência em projeto, permitindo avaliar a equivalência dos mesmos;
 - b) Ficha técnica do material ou equipamento;
 - c) Amostra, sempre que possível;
 - d) Todos os demais elementos referidos nos pontos seguintes, quando aplicável;



2. Os materiais e equipamentos a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas requisições, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
3. Os materiais vegetais, para além do referido no ponto anterior, deverão ainda respeitar as Normas técnicas para implantação e manutenção do arvoredo de Lisboa, Anexo I do Regulamento Municipal do Arvoredo de Lisboa, Aviso n.º 14465/2017.
4. Sempre que este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais e equipamentos, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou equipamentos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
5. Sempre que a Câmara Municipal de Lisboa ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
6. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
7. As amostras dos materiais, pedidas pela fiscalização ou pelo dono-da-obra, além de apresentarem as suas características de qualidade, deverão indicar, igualmente, as dimensões, tipo de corte e procedência, certificados de origem e de análise, ou de ensaios feitos em laboratório oficial, nacional ou de algum estado membro da União Europeia.
8. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar nos prazos estipulados na cláusula “Preparação e planeamento da execução da obra”, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem os prazos fixados na Requisição de Trabalhos.
9. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de equipamentos entrados no estaleiro.
10. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
11. Os materiais e equipamentos sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
12. Para os materiais e equipamentos sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento



comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

13. A fiscalização poderá exigir a verificação, em qualquer parte, do fabrico e da montagem dos materiais ou equipamentos a aplicar em obra, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.
14. Os materiais e equipamentos não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
15. A aprovação dos materiais e equipamentos resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

Cláusula 27.^a - Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos

1. O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e equipamentos suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e equipamentos deverão ser armazenados ou depositados, devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e equipamentos durante o seu armazenamento ou depósito.
4. Os materiais e equipamentos deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos deverão ser obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
5. Os materiais e equipamentos existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.
6. Os materiais e equipamentos rejeitados deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
7. Os materiais e equipamentos rejeitados serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo máximo de 30 dias.

Cláusula 28.^a - Cumprimento dos prazos fixados na Requisição de Trabalhos

1. O empreiteiro informará, relativamente a todas as intervenções em curso, mensalmente o diretor de fiscalização da obra, se outra periodicidade não for por este fixada, dos desvios que se verifiquem, em cada uma das obras requisitadas.



2. O diretor de fiscalização e/ou o coordenador de segurança em obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento dos prazos fixados na Requisição de Trabalhos.
3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1 desta cláusula, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos requisitados, de modo a pôr em risco a sua conclusão atempada, é aplicável o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 29.^a – Desvio dos prazos fixados na Requisição de Trabalhos

1. Quando, injustificadamente, o empreiteiro ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra requisitada, o dono da obra pode notificá-lo para indicar, no prazo de dez dias, uma proposta de medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, nos termos do artigo 404.º do CCP.
2. Se, notificado para o efeito, o empreiteiro apresentar uma proposta que o dono de obra não considere adequada, este pode indicar medidas alternativas, acompanhadas de uma memória justificativa da sua viabilidade.

Cláusula 30.^a - Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato

1. Se o dono da obra praticar ou der causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução da obra requisitada, com agravamento dos encargos respetivos, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto no CCP, nomeadamente no seu artigo 354.º.
2. A constituição do direito à Reposição do Equilíbrio Financeiro do Contrato pressupõe, como decorre do disposto no número anterior, a responsabilidade direta e exclusiva do dono de obra nas causas que originam eventuais prejuízos para o empreiteiro, não bastando, assim, para a constituição do direito a não imputabilidade das referidas causas ao empreiteiro.
3. O direito à referida reposição caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, sem que apresente reclamação dos danos correspondentes, por meio de requerimento, no qual deve, ainda que, naquele período, desconheça a extensão integral dos mesmos:
 - a) Expor os fundamentos de facto da reclamação;
 - b) Expor os fundamentos de direito da reclamação;



-
- c) Descrever e quantificar os danos, e fundamentar essa quantificação (ou apenas descrever os danos caso desconheça a extensão integral dos mesmos);
- d) Juntar os meios de prova necessários à verificação da conformidade dos montantes peticionados (ou apenas juntar os que dispõe naquele período caso desconheça a extensão integral dos mesmos).
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que uma mera reserva do direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, ainda que formulada no prazo de 30 dias mencionado no anterior número 3, não cumpre o disposto no artigo 354, números 2 e 3 do CCP, e, como tal, não impede a declaração de caducidade daquele direito.
5. Entende-se por evento o facto/acidente concreto, cuja ocorrência seja o motivo que determina a necessidade de alterar a programação ou as condições de execução estabelecidas e, consequentemente, a causa do agravamento dos encargos com a execução da obra.
6. Da fundamentação de facto a que se refere a alínea a) do número 3 da presente cláusula deverá constar obrigatoriamente a identificação do evento que considera determinar a constituição do direito à compensação reclamada, data do mesmo e respetivas evidências, sob pena de indeferimento do pedido.
7. Quando o pedido de reposição do equilíbrio financeiro resultar do aumento do tempo de permanência do empreiteiro em obra, o evento que determina a constituição do direito não se confunde, designadamente, com a aprovação da prorrogação do prazo da empreitada, pelo dono de obra, por efeito desse mesmo evento.
8. No caso previsto no número anterior, o prazo de 30 dias referido no número 3 desta cláusula contar-se-á a partir da data da ocorrência do evento causador da necessidade de alterar a programação estabelecida, independentemente da data de aprovação da prorrogação de prazo que lhe possa corresponder e do número de dias que venham a ser concedidos para a mesma.
9. O direito à reposição do equilíbrio financeiro caduca, igualmente, no prazo de 30 dias a contar da data em que o empreiteiro tenha conhecimento da extensão total dos danos, sem que apresente os documentos em falta no requerimento inicial referido no n.º 3, devendo quando aplicável:
- a) Descrever e quantificar os danos, e fundamentar essa quantificação;
 - b) Juntar os meios de prova necessários à verificação da conformidade dos montantes peticionados, referindo, se for o caso, que não é possível juntar todos os documentos comprovativos das verbas que peticiona.
 - c) Quando aplicável, explicitar os motivos que o impedem de juntar a totalidade dos documentos comprovativos das verbas que peticiona.
 - d) Quando aplicável, informar em que prazo (contado a partir da data da comunicação efetuada) estará em condições de fornecer os documentos a que se refere a alínea anterior.
 - e) Salvo em caso de concordância expressa do dono de obra, o prazo a que respeita a alínea anterior não poderá ultrapassar os 30 dias.



10. Caso o dono de obra entenda que os motivos e o prazo a que respeitam, respetivamente, as alíneas c) e d) do número anterior, não são atendíveis, fixará o prazo para a apresentação da totalidade dos documentos comprovativos das verbas peticionadas.
11. Não serão aceites pedidos de reposição do equilíbrio financeiro cujo montante tenha sido apurado com base em modelos teóricos, entendendo-se como tal modelações simplificadas da realidade que não resultem diretamente de situações ocorridas e de custos decorrentes, sendo indispensável a apresentação dos fundamentos para a reclamação de cada tipo de encargo, bem como documentos, sempre que possível, válidos para efeitos fiscais.
12. Apenas serão aceites documentos cujo teor permita relacioná-los, de forma inequívoca, com a empreitada em presença.
13. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 354.º do CCP, o dono da obra deve apreciar e decidir sobre a reclamação referida no número 3, e quando aplicável, no número 9 do mesmo artigo, no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.
14. Por cada aperfeiçoamento do pedido de reposição do equilíbrio financeiro, por parte do empreiteiro, no âmbito do respetivo processo de análise, designadamente novos elementos de prova, disporá o dono de obra de novo período de 90 dias para efeitos de apreciação e decisão.
15. O incumprimento, por parte do empreiteiro, de qualquer das disposições anteriores determina o indeferimento do pedido.
16. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada, o dono de obra conceda prorrogações de prazo gratuitas, das prorrogações, a título legal, que vierem a ser, subsequentemente, aprovadas pelo dono de obra não poderá resultar qualquer acréscimo de despesa para o mesmo, designadamente a título de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, até ao limite de dias concedido, até à data, a título gratuito.
17. Sempre que, no âmbito da execução da empreitada, o dono de obra conceda prorrogações de prazo legais, a concessão das prorrogações subsequentes, a título gratuito, implicará o acerto no período indemnizável correspondente a eventuais pedidos de reposição do equilíbrio financeiro do contrato, referentes às citadas prorrogações previamente concedidas, a título legal. O referido acerto far-se-á por subtração do número de dias a conceder a título gratuito ao referido período indemnizável.

Cláusula 31.^a - Prémios por antecipação do prazo de execução

Não há lugar ao pagamento de prémios por antecipação de cumprimento.



Cláusula 32.^a - Multas por violação contratual

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra requisitada, por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
2. Em caso de atraso, por parte do empreiteiro, na entrega de qualquer dos elementos, previstos no n.º 3 da cláusula relativa ao “Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos”, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
3. Após a receção, pelo empreiteiro, da requisição de trabalhos, correspondente a determinada obra, por cada dia de atraso verificado no início da sua execução, derivado do atraso na entrega de qualquer dos elementos, previstos no n.º 3 da cláusula relativa ao “Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos”, por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de qualquer outro elemento que o dono de obra considere necessários, nomeadamente à avaliação e aprovação das FPS e à comunicação prévia da abertura de estaleiro, será aplicada uma sanção contratual de 1 ‰ do preço indicado na “requisição de trabalhos”, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.
4. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data do primeiro pedido de elementos, após a notificação e a aprovação/validação dos documentos apresentados pelo empreiteiro.
5. Para efeitos do apuramento do número de dias referido no número anterior, deverá ser considerado o prazo consumido pelo dono de obra na análise dos elementos entregues, prazo esse que não deverá ultrapassar cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil a seguir à entrada dos elementos na CML.
6. Caso o prazo de cinco dias referido no número anterior seja ultrapassado, o período adicional consumido pelo dono de obra na apreciação dos elementos entregues pelo empreiteiro não será incluído no montante da sanção a aplicar.
7. Após a consignação parcial da obra requisitada, por cada dia de atraso verificado no início da sua execução, derivado da não aprovação das Fichas de Procedimento de Segurança (FPS), por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o dono de obra considere necessários à avaliação e aprovação das FPS e à comunicação prévia da abertura



-
- de estaleiro, será aplicada uma sanção contratual de 1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05‰, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.
8. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data do primeiro pedido de elementos, após a consignação, e a aprovação das FPS.
 9. Por cada dia de atraso verificado na apresentação da proposta de aprovação de materiais a que se refere o número 2 da cláusula “Preparação e planeamento da execução da obra”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”;
 10. Por cada dia de atraso verificado na obrigação de remoção dos materiais ou equipamentos rejeitados no prazo indicado na cláusula “Depósito, armazenagem e remoção de materiais ou equipamentos”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”;
 11. Por cada dia de atraso na entrega das guias de transporte de resíduos até operador certificado, juntamente com o auto de medição mensal da empreitada, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”;
 12. Por cada dia de atraso na entrega dos certificados de receção dos resíduos por operador certificado, relativamente às datas previstas na cláusula “Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição”, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”;
 13. Pela falta de comparência do empreiteiro ou seu representante às medições de trabalhos executados, previstas no artigo 388º do CCP ou às vistorias para efeitos de receções provisórias previstas no artigo 394º do mesmo código, a multa de 0,05 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”, por cada falta.
 14. Em caso de incumprimento de quaisquer outras ordens do diretor da fiscalização, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
 15. Por cada dia de atraso na entrega de cópia de todos os contratos de subempreitada, bem como dos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”;
 16. Pelo incumprimento das obrigações de registo em livro de obra, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos” por cada registo não efetuado;
 17. Pela ausência do Livro de Obra no estaleiro, uma sanção contratual de 0,1 ‰ do preço indicado na “Requisição de Trabalhos” por cada ausência verificada.
 18. Por cada dia de atraso verificado na entrega da compilação técnica, por causa imputável ao empreiteiro, designadamente, por atraso na apresentação de documentos, de esclarecimentos, de retificações ou



complementos a peças já anteriormente apresentadas ou de quaisquer outro elemento que o dono de obra considere necessários, será aplicada uma sanção contratual de 0,5 % do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”, valor que poderá sofrer um agravamento de 0,05%, a cada novo pedido de elementos a efetuar pelo dono de obra, nos casos em que os pedidos anteriores não tenham sido respondidos de forma a sanar as faltas ou desconformidades apontadas pelo dono de obra.

19. A multa a que se refere o número anterior será calculada tendo em conta o número de dias decorrido entre a data fixada neste caderno de encargos para efeitos de entrega dos elementos necessários à elaboração da compilação técnica e a data de apresentação pela entidade adjudicante de todos os elementos adicionais, esclarecimentos, retificações ou complementos a peças já anteriormente apresentadas.
20. Para efeitos do apuramento do número de dias referido nos anteriores números 9,10, 13 e 14, deverá ser considerado o prazo consumido pelo dono de obra na análise dos elementos entregues, prazo esse que não deverá ultrapassar cinco dias, contados a partir do primeiro dia útil a seguir à entrada dos elementos na CML.
21. Caso o prazo de cinco dias referido no número anterior seja ultrapassado, o período adicional consumido pelo dono de obra na apreciação dos elementos entregues pelo empreiteiro não será incluído no montante da sanção a aplicar.
22. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução de trabalhos para a reposição ou implementação de medidas necessárias à garantia da segurança e saúde no trabalho, ou na aplicação de medidas cautelares para a proteção da vegetação existente, por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 % do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
23. Durante a execução da obra e em fase de garantia da mesma, depois de concluída, pela falta de cumprimento das datas de início e conclusão estabelecidos na notificação para remediar os defeitos encontrados em obra, será aplicada a multa de 0,5 % do preço indicado na “Requisição de Trabalhos” por cada dia de atraso no início ou na conclusão dos trabalhos.
24. Após a data da receção provisória, pela falta de cumprimento da obrigação de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, incluindo dispositivos publicitários do empreiteiro, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,5 % do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.
25. Por cada comunicação apresentada pelo empreiteiro que inclua a repetição de reclamações que já tenham sido anteriormente, total ou parcialmente, indeferidas pelo dono de obra, poderá ser aplicada uma sanção contratual, correspondente a 0,2 % do preço indicado na “Requisição de Trabalhos”.



-
26. A aplicação das multas previstas nesta cláusula, não dispensa o empreiteiro da obrigação de recuperar os atrasos decorrentes dos incumprimentos que estiveram na origem das mesmas.
27. As multas previstas na presente cláusula poderão ser, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, reduzidas a montante adequado, sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.

Cláusula 33.^a - Suspensão dos Trabalhos

1. Nos termos do artigo 297º do CCP, a execução da obra requisitada pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:
 - a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do dono da obra na entrega ou na disponibilização de elementos ou orientações necessários à respetiva execução; ou
 - b) A exceção de não cumprimento.
2. A execução da obra requisitada pode, ainda, ser suspensa, total ou parcialmente, por iniciativa do dono da obra, com os seguintes fundamentos:
 - a) Falta de condições de segurança;
 - b) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto;
 - c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.
3. Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no Código e de outros previstos no contrato, o empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:
 - a) Falta de condições de segurança;
 - b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento.
4. A suspensão pelo empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono da obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam.
5. No caso da alínea b) do n.º 3, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efetuada com antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data prevista da suspensão e deve ser assegurado o normal desenvolvimento dos trabalhos, ficando prejudicada se, até ao termo do prazo ali referido, o dono da obra efetuar o pagamento das quantias em dívida.



6. Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas nos números anteriores podem ser efetuadas oralmente, devendo o empreiteiro formalizá-las por escrito nos cinco dias subsequentes.
7. A pedido do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra requisitada e não implicar a assunção de novos encargos da sua parte.
8. A suspensão é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.
9. Nos casos em que a obra requisitada seja objeto de uma suspensão total, por facto imputável ao dono de obra, o respetivo prazo de execução será prorrogado por período igual ao da suspensão;
10. Caso a suspensão parcial da obra requisitada ponha em causa o cumprimento do prazo de execução em vigor, deverá o empreiteiro apresentar o correspondente pedido de prorrogação de prazo.
11. O pedido de prorrogação de prazo a que se refere o número anterior será analisado pelo dono de obra tendo em conta as implicações que a suspensão parcial dos trabalhos tem no contexto da programação em vigor para a obra requisitada, nomeadamente:
 - a) O seu impacto considerando o encadeamento das atividades contratualmente previstas;
 - b) A Identificação de eventuais folgas que permitam a absorção total ou parcial do período de suspensão parcial;
 - c) A articulação dos aspetos enunciados anteriormente com outros, como sendo, por exemplo, a existência de atrasos por parte do empreiteiro.

Cláusula 34.^a - Resolução em casos de suspensão da obra

1. O dono da obra pode resolver o contrato se houver suspensão da execução da obra requisitada, por si determinada, por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
2. O empreiteiro pode resolver o contrato se a suspensão da obra requisitada se mantiver:
 - a) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra requisitada, quando resulte de caso de força maior;
 - b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;



Cláusula 35.^a - Prorrogação do prazo da obra

1. O prazo de execução indicado na “Requisição de Trabalhos” poderá ser prorrogado, a título legal, nas seguintes situações:
 - a) Suspensão total ou parcial da obra, por motivos imputáveis ao dono de obra;
 - b) Execução de quantidades de trabalhos superiores às requisitadas;
 - c) Quando o dono de obra alterar, por facto não imputável ao empreiteiro, o modo de execução dos trabalhos.
2. O pedido de prorrogação do prazo deverá ser fundamentado tendo em conta factos precisos, com indicação exata do impacto dos mesmos sobre a programação em vigor.
3. Deverá ser indicado o momento exato da interferência dos factos que estão na origem do pedido de prorrogação do prazo sobre o planeamento em vigor.
4. Não serão aceites pelo dono de obra quaisquer pedidos de prorrogação que não explicitem cabalmente, nos termos dos números anteriores, a origem de cada dia de prazo adicional constante do pedido apresentado pelo empreiteiro.
5. Nos casos em que o pedido de prorrogação de prazo tenha como fundamento a execução de quantidades de trabalhos superiores às requisitadas ou a suspensão da obra, a análise do mesmo será efetuada nos termos do disposto na anterior cláusula “Suspensão dos Trabalhos”.
6. O dono de obra poderá, a pedido do empreiteiro, devidamente fundamentado, conceder prorrogações gratuitas no âmbito da obra requisitada, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Condições climatéricas adversas;
 - b) Situações excecionais como sendo greves, revoluções, pandemias, desastres naturais;
 - c) Atrasos imputáveis ao empreiteiro, que o dono de obra entenda relevar;
 - d) Atrasos resultantes de circunstâncias não imputáveis a qualquer das partes.
7. Apenas as prorrogações de prazo concedidas a título legal, em resultado de suspensões totais ou parciais da obra, por motivos imputáveis ao dono de obra, poderão, desde que cumpridos todos os demais requisitos, dar origem à reposição do equilíbrio financeiro do contrato.

Cláusula 36.^a - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra.



2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 37.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com a obra requisitada, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução da empreitada ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da obra requisitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra requisitada ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo para execução da obra requisitada por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da mesma, e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 38.^a - Subcontratação

1. O empreiteiro pode subcontratar parte dos trabalhos da obra requisitada às entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os limites previstos nos artigos 317.º e 383.º do CCP e os requisitos constantes nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º e no artigo 320.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando não estejam verificados os requisitos indicados no número anterior ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.



3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.
4. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa, bem como dos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. Na comunicação prevista no anterior número 4, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é exclusivamente do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
9. Os pagamentos em atraso que sejam devidos pelo empreiteiro aos seus subcontratados podem ser reclamados por estes, junto do dono da obra, nos termos do disposto no artigo 321.º-A do CCP.

Cláusula 39.^a - Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Transito e Policiamento

1. Compete ao empreiteiro solicitar o pedido de condicionamento de trânsito;
2. Para o efeito deverá registar-se na plataforma Loja Lisboa Online, acessível em <https://www.lojalisboa.pt/>, e concretizar o pedido com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência relativamente à data pretendida para a implementação do condicionamento, procedendo ao preenchimento do formulário e ao pagamento da taxa, de acordo com a Tabela de Taxas em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA).
3. Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo empreiteiro, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, exceto no caso de trabalhos realizados em espaço público (passeios e/ou vias) ou quando o artigo “policiamento” constar do mapa de trabalhos;
4. Não obstante o empreiteiro não o ter solicitado, sempre que a fiscalização entender necessário o policiamento, determinará a sua realização.
5. Qualquer atraso resultante da impossibilidade de cumprimento da programação em vigor por ausência de aprovação dos desvios de trânsito ou de policiamento será da inteira responsabilidade do empreiteiro.
6. No caso de trabalhos realizados em espaço público (passeios e/ou vias), os trabalhos de policiamento constam, em valor global, no mapa de atividades patenteado a concurso, sendo o valor de cada trabalho de policiamento



liquidado ao empreiteiro, em auto normal, mediante a apresentação da fatura da entidade policial, devidamente identificada (com local e trabalhos acompanhados pela polícia).

Cláusula 40.^a - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. A execução dos trabalhos requisitados inclui a gestão de resíduos de construção e demolição.
2. A gestão de resíduos de construção e demolição contempla a execução de todos os trabalhos e a implementação de todas as medidas, metodologias de triagem, tarefas de reutilização e/ou reciclagem previstas na legislação em vigor, em matéria de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, incluindo a carga mecânica ou manual dentro da obra e o transporte de lixos e/ou entulhos e dos produtos resultantes das demolições e remoções para reutilização e/ou reciclagem e/ou para entrega em operadores licenciados e autorizados, todos os encargos com os operadores licenciados, empolamento, taxas e montagem de equipamentos e serviços.
3. A verificação do adequado cumprimento da legislação em vigor, em matéria de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição implica a apresentação, juntamente com o Auto de Medição, das guias de transporte dos resíduos até ao local da sua receção.
4. Até à data da receção provisória da obra deverão ter sido apresentados pelo empreiteiro todos os documentos comprovativos do cumprimento da legislação em vigor, em matéria de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, incluindo os certificados emitidos pelos respetivos operadores.
5. Nos casos em que não se tenha observado os procedimentos indicados no artigo 395º do CCP, sempre que a obra seja afeta pelo dono da obra aos fins a que se destina, deverá o empreiteiro apresentar os elementos referidos no número anterior, no prazo máximo de 30 dias a contar dessa afetação.
6. Mediante pedido fundamentado do empreiteiro, poderá o dono de obra conceder um prazo adicional de, no máximo, 30 dias para a entrega dos documentos comprovativos do cumprimento da legislação em vigor, em matéria de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, a contar da data fixada nos termos dos números anteriores.

Cláusula 41.^a - Ensaios

1. Os ensaios laboratoriais ou outros a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, os previstos nos regulamentos em vigor e todos aqueles que a fiscalização entender necessários para avaliar a execução da obra de acordo com as regras da arte e constituem encargo do empreiteiro.



2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização, pelo empreiteiro, de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.
4. Os ensaios necessários para atestar a correta execução dos trabalhos previstos no âmbito da empreitada, deverão ser mandados executar pelo empreiteiro, a expensas suas, a laboratório/entidade independente, previamente validada pelo dono de obra.

Cláusula 42.^a - Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual pelo empreiteiro depende da autorização prévia do dono da obra, sendo vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º e no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
2. Em caso de incumprimento do empreiteiro das suas obrigações contratuais, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o dono da obra reserva-se o direito de optar, nos termos do artigo 318.º-A do CCP, pela cedência da posição contratual do empreiteiro a um dos concorrentes do procedimento de contratação na sequência do qual foi celebrado o contrato.

Cláusula 43.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;



-
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária, aplicadas no âmbito da execução da totalidade das obras já requisitadas, concluídas ou em curso no âmbito da execução da empreitada, exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada, tendo faltado à consignação parcial sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m) Se, em qualquer obra requisitada no âmbito da empreitada não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - n) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Consubstancia o incumprimento definitivo do contrato, para efeitos da alínea a) do anterior número 1:
- a) O atraso na execução dos trabalhos cuja extensão comprometa, de forma irrecuperável, o respeito pela data limite em vigor para a conclusão da obra requisitada;
 - b) Quando, no âmbito de qualquer obra requisitada, o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária, aplicadas ao empreiteiro, por incumprimento de quaisquer prazos, totais ou parciais, contratualmente estabelecidos ou por incumprimento de qualquer outro requisito previsto no Caderno de Encargos da empreitada, exceder 20% do valor indicado na correspondente “Requisição de Trabalhos”.
3. A resolução sancionatória do contrato não prejudica o direito de indemnização do dono de obra nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.



Assim, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

4. No caso previsto na alínea n) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

Cláusula 44.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita a primeira consignação parcial no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Receção e liquidação da obra



Cláusula 45.^a- Compilação Técnica

1. Durante a execução da obra, o empreiteiro deverá manter atualizado o arquivo de toda a documentação que, no final da mesma, uma vez compilada, integrará a compilação técnica da empreitada, quando aplicável.
2. O empreiteiro deverá apresentar a compilação técnica, até à data da receção provisória da obra requisitada, que incluirá, quando aplicável:
 - a) Identificação completa do dono da obra, do coordenador de segurança em obra, da entidade executante, bem como de subempreiteiros ou trabalhadores independentes cujas intervenções sejam relevantes nas características da mesma;
 - b) Informações técnicas relativas à obra executada, incluindo as memórias descritivas, eventuais telas finais, que refiram os materiais utilizados e outros aspetos que sejam relevantes para a prevenção de riscos profissionais;
 - c) Informações técnicas (manuais e fichas técnicas) respeitantes aos equipamentos e materiais aplicados em obra acompanhados dos respetivos “Boletins de Aprovação de Materiais” devidamente assinados pelo Diretor de Fiscalização;
 - d) Informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção;
 - e) Documentos comprovativos da obtenção de todas as certificações legalmente exigíveis.
 - f) Informações úteis para a planificação da segurança e saúde na realização de trabalhos em locais da obra edificada cujo acesso e circulação apresentem riscos.
3. Nos casos em que não se tenha observado os procedimentos indicados no artigo 395º do CCP, sempre que a obra seja afeta pelo dono da obra aos fins a que se destina, deverá o empreiteiro apresentar os elementos para a elaboração da compilação técnica no prazo máximo de 30 dias a contar dessa afetação, quando aplicável.
4. Mediante pedido fundamentado do empreiteiro, poderá o dono de obra conceder um prazo adicional de, no máximo, 30 dias para a entrega da compilação técnica, a contar da data fixada nos termos dos números anteriores.
5. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra requisitada enquanto a entidade executante não apresentar a compilação técnica, nos termos da presente cláusula.

Cláusula 46.^a- Receção provisória



1. Quando a obra requisitada esteja concluída no todo ou em parte terá lugar a vistoria para efeitos de verificação das condições para a receção provisória da mesma, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra durante a vistoria referida no ponto anterior, será elaborado auto de não receção provisória da obra requisitada, com a identificação exaustiva dos trabalhos que impediram a receção provisória da obra, sendo, no mesmo auto, estabelecido um prazo para a correção dos defeitos.
3. Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de receção provisória da obra requisitada.
4. Na data da receção provisória da obra requisitada, o empreiteiro deverá assegurar que se encontram concluídos os trabalhos de desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamento, bem como de limpeza e regularização das áreas respetivas.
5. Se a correção dos defeitos e as remoções e desocupações referidas nos números anteriores não for efetuada nos prazos fixados, será aplicada a correspondente multa por violação contratual prevista no presente caderno de encargos.
6. Considera-se que a obra requisitada não está em condições de ser recebida se o dono de obra não atestar o adequado cumprimento da legislação em vigor, em matéria de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.
7. O dono da obra pode recusar a receção provisória da obra requisitada enquanto a entidade executante não apresentar a compilação técnica.
8. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
9. Os procedimentos, relativos à receção provisória, indicados na presente cláusula, aplicar-se-ão para cada obra correspondente a determinada "Requisição de Trabalhos", salvo nos casos em que a extensão dos trabalhos requisitados tenha levado à dispensa da obrigação de elaboração de um auto consignação.
10. Cada Auto de Receção Provisória deverá conter a indicação "Auto de Receção Provisória Parcial - Requisição de Trabalhos nº ..."

Cláusula 47.^a - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.



2. Quando aplicável, para efeitos da liberação da caução deverá considerar-se o disposto no Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho de 2014 e no artigo 295.º do CCP.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parciais, ao abrigo de determinada obra requisitada, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
4. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia respetivo fixados nas alíneas a) a c) do número 1, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o estabelecido no Contrato.
5. Em caso de divergência, os prazos de garantia referidos nesta cláusula prevalecem sobre quaisquer outros inscritos nos elementos da solução da obra.

Cláusula 48.^a - Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. Os procedimentos, relativos à receção definitiva, indicados na presente cláusula, aplicar-se-ão para cada obra correspondente a determinada "Requisição de Trabalhos.
6. Cada Auto de Receção Definitiva deverá conter a indicação "Auto de Receção Definitiva Parcial - Requisição de Trabalhos nº ..."



Cláusula 49.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, o dono de obra promoverá a liberação integral da caução no prazo de 30 dias após a última receção provisória parcial da obra.
2. A liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais e a restituição das quantias retidas para reforço dessa caução são, mediante pedido formulado pelo empreiteiro progressivamente promovidas na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, nos termos do quadro que se segue:

Anos para libertação das garantias	Elementos construtivos estruturais	Elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas	Equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis
1º Ano após a última receção provisória parcial	30%	30%	
2º Ano após a última receção provisória parcial	30%	30%	100%
3º Ano após a última receção provisória parcial	15%	15%	
4º Ano após a última receção provisória parcial	15%	15%	
5º Ano após a última receção provisória parcial	10%	10%	
Total	100%	100%	100%

3. A liberação da caução e a restituição das quantias retidas para reforço dessa caução, referidas no número anterior, depende da inexistência de defeitos na obra executada ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de o dono da obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificativos da não liberação nos termos do n.º 8 do artigo 295.º do CCP.
4. O processo necessário à verificação de defeitos na obra executada e consequente decisão quanto à liberação da caução obedecerá aos mesmos procedimentos aplicáveis à receção provisória e definitiva.



-
5. Feita a receção definitiva total da obra, é promovida a extinção de todas as cauções prestadas pelo empreiteiro, que ainda se encontrem ativas.

Obrigações gerais

Cláusula 50.^a - Obrigações e Encargos do empreiteiro

1. Todas as despesas e encargos em que o empreiteiro tenha de incorrer para o cumprimento das obrigações que emergem do contrato são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser os mesmos reclamados ao dono da obra, a menos que outro regime decorra da lei. São estas, entre outras:
 - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos em património municipal ou por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de proteção ou segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
 - b) As resultantes dos danos ou da morte de árvores ou arbustos, por falta de cumprimento das medidas cautelares apresentadas, determinadas pela avaliação e valorização patrimonial, através do método de valorização de árvores e arbustos ornamentais “Norma Granada”, conforme previsto na alínea 7 do Artigo 4º do Regulamento Municipal de Arvoredo de Lisboa, n.º 14465/2017.
 - c) A celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
 - d) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto e neste Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis.
 - e) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível.
 - f) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, no projeto.
 - g) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal.
 - h) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros.
 - i) Todas as licenças municipais necessárias à execução da empreitada.
 - j) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da mesma.



-
- k) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução das obras requisitadas e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços.
 - l) Todos os trabalhos necessários à proteção do edifício, quando aplicável.
 - m) Todos os trabalhos necessários à proteção do arvoredo e zonas plantadas, incluindo a rega dos mesmos, quando aplicável.
 - n) Todos os trabalhos necessários à proteção do património municipal, quando aplicável.
 - o) Todos os trabalhos mencionados nas notas do mapa de quantidades.
 - p) Indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da obra;
2. Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, são obrigações do empreiteiro:
- a) Não permitir o acesso indiferenciado ao local da obra a todo e qualquer indivíduo que não se encontre autorizado para o efeito, devendo providenciar, à sua custa, os meios necessários para esse controlo;
 - b) Obter, por sua conta e iniciativa, todas e quaisquer autorizações e licenças, incluindo as licenças necessárias à execução dos trabalhos, nos termos que sejam previstos no Contrato, nas leis e regulamentos aplicáveis.
 - c) Cumprir, em todas as questões emergentes da execução do Contrato, disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as decisões administrativas emanadas das autoridades competentes

Cláusula 51.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, o empreiteiro obriga-se a executar à sua custa uma tabuleta, para cada obra requisitada, devidamente pintada, sujeita a aprovação da fiscalização, para ser colocada em local bem visível junto da obra requisitada na data da consignação parcial da mesma e retirada na data da receção provisória. Esta tabuleta terá a dimensão máxima de 2.00m x 1.20m e nela se farão as inscrições previstas no artigo 348º do Código dos Contratos Públicos.
- 3. A tabuleta referida no ponto anterior poderá ser dispensada caso a fiscalização entenda que a mesma não é necessária face ao prazo de execução e/ou valor da obra requisitada.
- 4. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar das Requisições, do caderno de encargos, do clausulado contratual, o Plano de Segurança e



Saúde ou Fichas de Procedimento de Segurança e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

5. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
6. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos respeitantes aos trabalhos aí em curso.
7. O empreiteiro obriga-se ainda, a ter patente no local da obra a comunicação prévia (casos aplicáveis) e restante documentação de acordo com o estabelecido em legislação aplicável em matéria de SHST.

Cláusula 52.^a - Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao seu registo, aptidão profissional, disciplina, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, nacionalidade e idade, bem como no que diz respeito à legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo os direitos e garantias conferidos aos trabalhadores em termos de remuneração, proteção da segurança e saúde, assistência em caso de doença ou acidente de trabalho.
2. O empreiteiro será responsável por garantir o não emprego na empreitada de mão-de-obra clandestina ou infantil.
3. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
5. As quantidades e a respetiva qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos a realizar.

Cláusula 53.^a - Horário de trabalho

1. O empreiteiro obriga-se a executar os trabalhos durante o horário de trabalho em vigor, de acordo com a legislação aplicável a esta matéria e em conformidade com o horário de trabalho afixado no local da obra.



2. Quando aplicável, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
3. A não obtenção da autorização mencionada no número anterior não confere ao empreiteiro qualquer direito em obter a prorrogação dos prazos de execução da obra requisitada.
4. Só poderão ser realizados trabalhos fora das horas regulamentares desde que autorizados pela fiscalização.

Cláusula 54.^a - Trabalho em horário extraordinário

1. Sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra o dono de obra poderá ordenar que os mesmos sejam executados em período noturno, ao fim de semana ou feriados, aplicando-se, caso contratualmente previstos, os preços unitários indicados na proposta do empreiteiro para “trabalhos realizados em regime de horário extraordinário”.
2. Caso tal indicação não conste do mapa de atividades patenteado a concurso, mas se venha a verificar a necessidade de intervenção fora do período normal de trabalho (entendendo-se por horário normal o período das 8h às 20h, em dias úteis), os trabalhos realizados nessas condições serão liquidados com base no valor de cada artigo da proposta do empreiteiro afetado de um coeficiente de majoração de:
 - 20%. – Para os trabalhos realizados depois das 20h em dias úteis
 - 35% - Para os trabalhos realizados aos fins-de-semana e feriados
3. O disposto nos pontos anteriores aplica-se apenas aos trabalhos que forem expressamente ordenados pelo dono de obra.
4. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, poderá o empreiteiro propor a realização de trabalho em horário extraordinário, sujeita a aprovação pelo dono de obra.
5. A aprovação prevista no ponto anterior não confere ao empreiteiro o direito ao acréscimo previsto no anterior ponto 2.

Cláusula 55.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua exclusiva conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.



2. O empreiteiro deverá ter um Responsável pelo cumprimento das Fichas de Procedimento de Segurança, as quais deverão ser definidas e aprovadas previamente ao começo dos trabalhos, devendo para o efeito solicitar ao dono da obra todos os elementos de que eventualmente necessite para aquele fim.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula “Contratos de seguro”.
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros que trabalhem na obra.
7. Em caso de acidente grave, o empreiteiro compromete-se a:
 - a) Além de tomar as necessárias medidas de assistência às vítimas, comunicar o acidente à Autoridade para as Condições do Trabalho no mais curto prazo possível, não podendo exceder as vinte e quatro horas, e em seguida ao Técnico ou Coordenador de Segurança em Obra bem como ao dono da obra;
 - b) Suspender quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam suscetíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência a prestar às vítimas;
 - c) Impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente com exceção dos meios de socorro e assistência às vítimas.
8. O empreiteiro fica obrigado, em caso de eventual extinção do contrato e independentemente do seu motivo, a manter em condições de segurança os locais já intervencionados, dando cumprimento à legislação aplicável nesta matéria, até à posse efetiva pelo dono da obra.
9. De igual modo e até à referida posse, fica o empreiteiro obrigado, sempre que ocorra a extinção do contrato, a proceder à entrega dos elementos previstos no artigo 16º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro e respeitantes aos trabalhos executados e locais intervencionados.

Cláusula 56.^a - Contratos de seguro



1. O empreiteiro obriga-se a celebrar e a manter em vigor durante toda a execução do contrato o contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de vigência do Contrato, as apólices de seguro previstas nos números anteriores e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da primeira consignação parcial.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula “Outros Sinistros”, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da última receção provisória parcial ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro correspondente a cada obra requisitada.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 57.^a - Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros, de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontram seguros.



2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

Cláusula 58.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 59.^a - Proteção de dados pessoais

1. A execução do contrato resultante da presente empreitada não envolve, em princípio, o tratamento de quaisquer dados pessoais.
2. Caso na execução do contrato exista alguma exceção ao previsto no número anterior, o Contraente Público e o Cocontratante assumem o compromisso de, em cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação aplicável, celebrar um Acordo de Tratamento de Dados*, que constituirá uma adenda ao contrato a celebrar ao abrigo desta empreitada, destinado à definição das respetivas responsabilidades pelo tratamento dos dados de natureza pessoal que tenham de ser recolhidos e tratados.
3. Caso seja celebrado contrato escrito, os dados pessoais contidos no mesmo são considerados necessários para a formalização e execução do mesmo e, ainda, se necessário, para o cumprimento de outras obrigações legais, sendo aqueles de conservação permanente, em conformidade com o estipulado no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e e) e no artigo 89.º, ambos do RGPD, e no artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.
4. O Contraente Público poderá transmitir os dados pessoais a que se refere o presente artigo aos seus colaboradores, prestadores de serviços e subcontratantes para o cumprimento das finalidades acima referidas e, bem assim, a autoridades judiciais, fiscais, regulatórias ou outras para o cumprimento de imposições legais ou regulamentares.
5. Os titulares têm os seguintes direitos sobre os dados pessoais que lhes digam respeito:



6. A exercer perante o Município de Lisboa: direito de informação; direito de acesso; direito de retificação dos dados inexatos; direito ao apagamento; direito à limitação do tratamento; direito de portabilidade dos dados; direito de oposição ao tratamento; direito a não ficar sujeito a decisões exclusivamente automatizadas, incluindo a definição de perfis; nas situações de consentimento, direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
7. A exercer perante o Encarregado de Proteção de Dados (através do email dpo@cm-lisboa.pt ou por carta para Campo Grande, 25, Bloco E, 2º Piso, 1749-099 Lisboa): direito de apresentar exposições;
8. A exercer perante a autoridade de controlo (nomeadamente, Comissão Nacional de Proteção de Dados): direito de apresentar reclamação;
9. A exercer perante as instâncias jurisdicionais competentes: direito a ação judicial e a indemnização no caso de violação dos seus direitos.
10. Na publicitação do contrato, devida em cumprimento do Código dos Contratos Públicos, o Contraente Público procederá previamente ao expurgo dos dados pessoais dos intervenientes que não sejam necessários para assegurar esta finalidade.

***O Acordo de Tratamento de Dados (ATD) é da responsabilidade da Equipa de Projeto para a Implementação do Regulamento da Proteção de Dados (EPIRGPD) e consta do Anexo II ao presente caderno de encargos.**



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 185/DMMC/DIOA/DGOA/2021

CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS

No que respeita às exigências técnicas gerais, seguir-se-ão as cláusulas técnicas gerais do Edital nº 73/79 da CML, na parte aplicável, publicado no DR III Série, n.º 24, de 29 de janeiro de 1980 e, ainda, quando omissas, as boas regras de construção para as quais se deverá obter a concordância da Câmara Municipal de Lisboa.



ANEXO I

MODELO DE “REQUISIÇÃO DOS TRABALHOS”

REQUISIÇÃO DE TRABALHOS Nº

1. DADOS GERAIS

Nº EMPREITADA	
DESIGNAÇÃO	
EMPREITEIRO	
ENTIDADE/SERVIÇO FISCALIZADOR	

2. IDENTIFICAÇÃO DA(S) FRENTE(S) DE TRABALHO

Devem ser discriminadas as frentes de trabalho incluídas na requisição.

FRENTE Nº 1	
FRENTE Nº 2	
FRENTE Nº 3	
FRENTE Nº 4	
FRENTE Nº 5	

1. Rua.../ Av. ...

FRENTE 1: DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS TRABALHOS A REALIZAR	
PRAZO DE EXECUÇÃO	
DATA DE INÍCIO PREVISTA	
DATA DE CONCLUSÃO PREVISTA	

2. Rua.../ Av. ...

FRENTE 2: DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS TRABALHOS A REALIZAR	
PRAZO DE EXECUÇÃO	
DATA DE INÍCIO PREVISTA	
DATA DE CONCLUSÃO PREVISTA	

3. Rua.../ Av. ...

FRENTE 3: DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS TRABALHOS A REALIZAR	
PRAZO DE EXECUÇÃO	
DATA DE INÍCIO PREVISTA	
DATA DE CONCLUSÃO PREVISTA	

4. Rua.../ Av. ...

FRENTE 4: DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS TRABALHOS A REALIZAR	
PRAZO DE EXECUÇÃO	
DATA DE INÍCIO PREVISTA	
DATA DE CONCLUSÃO PREVISTA	



5. Rua.../ Av. ...

FRENTE 5: DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS TRABALHOS A REALIZAR

PRAZO DE EXECUÇÃO

DATA DE INÍCIO PREVISTA

DATA DE CONCLUSÃO PREVISTA

3. MAPA DE TRABALHOS – FRENTE Nº 1

No mapa que se segue deverão ser indicados os trabalhos que integram a(s) obra(s) correspondente(s) à requisição, discriminados, com recurso à referência e à descrição dos artigos contratuais, conforme indicado no mapa de trabalhos submetido a concurso, nas quantidades que se prevê que venham a ser necessárias, aplicadas sobre os preços unitários apresentados pelo empreiteiro na respetiva proposta.

ART.	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO

4. CONDICIONALISMOS AO FASEAMENTO CONSTRUTIVO – FRENTE Nº 1

Neste ponto deverão ser indicados, se existirem, quaisquer fatores/requisitos que condicionem o faseamento construtivo da(s) obra(s) correspondente(s) à requisição, que pela sua natureza, influenciem a definição, pelo empreiteiro, dos elementos necessários ao início dos trabalhos - Plano de Trabalhos, Fichas de Procedimento de Segurança e Plano de Sinalização de Carácter Temporário e Ocupação da Via Pública”, bem como a existência, ou não, de peças desenhadas. Caso existam, deverão as mesmas constituir um anexo à requisição

ANEXOS	FR. Nº 1	FR. Nº 2	FR. Nº 3	FR. Nº 4	FR. Nº 5
PEÇAS DESENHADAS					

NOTA: Sempre que da mesma requisição conste mais de uma frente de trabalho, deverão as mesmas ser discriminadas nos quadros indicados no campo 2 deste documento, repetindo-se o preenchimento dos campos 3 e 4 para cada frente individualmente.

Em cumprimento do estipulado na Cláusula 19.ª (“Modo de execução da obra – Requisição de trabalhos”) do Caderno de Encargos (CE) dispõe o Empreiteiro, de 5 dias, contados da data de receção da presente requisição, para proceder à entrega:

- Fichas de Procedimentos de Segurança;
- Plano de Sinalização de Carácter Temporário e Ocupação da Via Pública, se aplicável.

Data ____ / ____ / ____

O Chefe de Divisão

O Diretor da Fiscalização

O Empreiteiro



ANEXO II

Minuta de Acordo de Tratamento de Dados

Entre:

Município de Lisboa, pessoa coletiva número 500 051 070, com sede na Praça do Município, Paços do Concelho, Lisboa, neste ato representada por, na qualidade de (...) e com poderes para o presente ato de Acordo com as competências, de ora em diante designada por **Entidade Adjudicante** ou **Responsável pelo tratamento**.

E

X....., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, adiante designada por **Adjudicatário**;

Doravante também designadas, individualmente, por **Parte** ou, conjuntamente, por **Partes**,

Considerando que:

- a) A **Entidade Adjudicante** e o **Adjudicatário** celebraram entre si um contrato de aquisição de serviços / bens / empreitada [cortar o que não se aplica], doravante designado abreviadamente por “**Contrato**”;
- b) Para o cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do **Contrato**, o **Adjudicatário** poderá proceder ao tratamento de dados pessoais por conta e em representação da **Entidade Adjudicante**;
- c) Relativamente ao tratamento de dados pessoais feito em nome da **Entidade Adjudicante** no âmbito do Contrato, o **Adjudicatário** atua na qualidade de **Subcontratante** e aquela como **Responsável pelo tratamento**;
- d) O Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (doravante designado apenas por “RGPD”), impõe um conjunto de obrigações na relação entre Responsáveis pelo Tratamento e Subcontratantes;
- e) A **Entidade Adjudicante** considera fundamentais, para o cumprimento do **RGPD**, o estabelecimento de regras subjacentes à recolha e tratamento de dados pessoais, segurança e privacidade de dados, pelos quais se deverá reger a sua relação com o **Adjudicatário** que procederá ao tratamento de dados pessoais, no âmbito do Contrato, por sua conta e representação, e na qualidade de **Subcontratante**;
- f) Pelo presente Acordo, serão estabelecidas as obrigações e deveres de ambas as **Partes**, para garantia de cumprimento do **RGPD**,

É livremente, e de boa-fé ajustado e reciprocamente aceite o presente Acordo de Tratamento de Dados, o qual, integrando os Considerandos anteriores, se regerá pelas cláusulas seguintes e pelos seus Anexos e, no que for omissos, pela legislação aplicável.

Cláusula Primeira

Definições

Para efeitos do presente acordo, todas as expressões que se refiram a matéria de tratamento e proteção de



dados pessoais, terão o significado que consta do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, pelo que, em caso de dúvida na sua interpretação, deverão as **Partes** recorrer e socorrer-se do estipulado neste Regulamento.

Cláusula Segunda

Objeto

1. Pelo presente Acordo, as Partes obrigam-se a definir e implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias e adequadas ao cumprimento do RGPD e respetiva lei nacional de execução, tendo em consideração a finalidade do estabelecimento da relação entre as Partes, bem como as inerentes atividades de recolha e tratamento de dados pessoais.
2. Se o Contrato for objeto de alguma alteração e da mesma resultar a necessidade de adaptar ou introduzir novas atividades de tratamento de dados pessoais em nome do Responsável pelo tratamento, as Partes deverão assegurar que este Acordo é devidamente atualizado em conformidade e que tal ocorrerá em momento prévio ao(s) tratamento(s).

Cláusula Terceira

Vigência e Duração

O Subcontratante reconhece e aceita que o tratamento de dados pessoais deve ser feito em estrita observância da legislação aplicável em matéria de proteção de dados e do estipulado no presente Acordo e apenas durante o tempo em que vigorar a relação contratual estabelecida entre si e o Responsável pelo tratamento, sem prejuízo da obrigação de sigilo, que perdura após o termo do contrato.

Cláusula Quarta

Categorias de Dados Pessoais

Para efeitos do presente Acordo, as categorias de dados pessoais utilizadas para o cumprimento das finalidades previstas na Cláusula seguinte, são as seguintes:

- 1) Identificação: nome, número de identificação;
- 2) Contacto: morada; telefone; endereço de correio eletrónico;

Cláusula Quinta

Finalidade (s) e licitude do Tratamento

1. Para efeitos do presente Acordo, constituem finalidades no tratamento de dados pessoais, a recolha, o registo, a utilização, e conservação dos dados pessoais necessários para a execução do procedimento de contratação pública, designadamente para a execução das diligências pré-contratuais, para a execução do contrato e ainda para o cumprimento de obrigações legais conexas com o referido contrato.
2. O tratamento de dados pessoais tem como fundamentos de **licitude**, de acordo com as alíneas b) c) do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, e o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito;

Cláusula Sexta

Tratamentos de Dados



Para efeitos do presente acordo, as operações de tratamento a realizar para o cumprimento das finalidades suprarreferidas, são as seguintes: recolha, o registo, a utilização, e conservação dos dados pessoais.

Cláusula Sétima

Obrigações das Partes

1 – Nos termos e para os efeitos do presente Acordo, constituem obrigações do Responsável pelo tratamento:

- a) Aconselhar as medidas de segurança e privacidade subjacentes às atividades de tratamento dos dados pessoais levados a cabo pelo Subcontratante;
 - b) Informar o Subcontratante de todas as circunstâncias relevantes para a realização do tratamento de dados, atendendo sobretudo à especificidade das finalidades descritas no presente Acordo e os potenciais riscos envolvidos;
 - c) Comunicar ao Subcontratante quaisquer alterações que se tenham verificado nos dados pessoais em tratamento;
 - d) Definir prazos de conservação de dados pessoais ou, quando tal não seja possível, indicar as circunstâncias que ditam a finalidade da conservação, tal como se segue:
- I. Os Dados Pessoais recolhidos serão conservados durante a pendência do procedimento de contratação pública e, após o seu término, durante todo o período necessário para cumprimento das obrigações legais aplicáveis.

2 – Constituem obrigações do Subcontratante:

- a) Utilizar os dados pessoais objeto de tratamento unicamente para as finalidades que determinaram a sua recolha, não podendo em caso algum utilizá-los com finalidades distintas daquelas para as quais os dados foram recolhidos.
- b) Tratar os dados de acordo com as instruções do Responsável pelo tratamento.
- c) No caso de considerar que algumas das instruções do Responsável pelo tratamento violam o RGPD ou qualquer disposição, em matéria de proteção de dados, nacional ou da UE deve informar, de imediato, o Responsável pelo tratamento;
- d) Deve elaborar um registo de todas as atividades de tratamento efetuadas por conta do Responsável que contenham:
 - 1) Os tratamentos efetuados por conta do Responsável pelo tratamento;
 - 2) Descrição geral das medidas técnicas e organizativas de segurança:
 - i) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - ii) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanente dos serviços de tratamento;
 - iii) Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
 - iv) Ter um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Prestar assistência ao Responsável pelo tratamento na realização de avaliações de impacto sobre a proteção de dados;
 - f) Dar apoio ao Responsável pelo tratamento quando haja lugar a consultas prévias junto da Autoridade de controlo (CNPD);
 - g) Designar um Encarregado de Proteção de Dados e comunicar ao Responsável pelo tratamento a sua identidade e contactos (caso seja aplicável) [editável];



- h) Compromisso de cumprimento de um Código de Conduta ou de um procedimento de certificação (quando aprovados pelo Comité Europeu ou pela Autoridade de Controlo – CNPD) para demonstrar o cumprimento de todas estas obrigações;
- i) Não subcontratar quaisquer entidades para a prossecução de atividades das quais resultem tratamento de dados, salvo quando exista autorização prévia e por escrito do Responsável pelo tratamento.
- j) Prestar toda a assistência necessária e solicitada pelo Responsável pelo tratamento para que este consiga assegurar eficazmente o cumprimento de todas as obrigações que decorrem do disposto nos artigos 32.º a 36.º do RGPD

Cláusula Oitava

Subcontratação

1. Caso o Responsável pelo tratamento autorize a subcontratação do tratamento pelo Subcontratante nos termos do número anterior, deverá este impor a esse outro Subcontratante, mediante a celebração de um contrato escrito, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados impostas ao Subcontratante e estabelecidas no presente Acordo.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, o Subcontratante deverá apresentar o contrato escrito ao Responsável pelo tratamento, reservando-se este do direito de recusar a subcontratação caso entenda que o mesmo não assegura o mesmo nível de proteção que o presente Acordo, sem que daí lhe advenha qualquer responsabilidade perante o Subcontratante.
3. O Subcontratante reconhece e aceita que será plenamente responsável perante o Responsável pelo tratamento pelo incumprimento de qualquer obrigação em matéria de proteção de dados por qualquer subcontratante por si contratado.

Cláusula Nona

Medidas de segurança do tratamento

1. No âmbito do presente Acordo e para cumprimento do objeto do mesmo, nos termos do artigo 32º do RGPD, o Subcontratante obriga-se a adotar as medidas técnicas e organizativas pertinentes para garantir um nível de segurança dos dados pessoais adequado ao risco, bem como contra destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada, acesso accidental ou ilegal.
2. O previsto no número anterior concretiza-se através da implementação das medidas definidas pelo standard internacional ISO/IEC 27001:2013 ou equivalente, bem como das normas comunitárias, da legislação e das recomendações nacionais específicas em matéria de segurança da informação.
3. Em qualquer caso o Subcontratante deve implementar mecanismos que consigam garantir a segurança dos tratamentos designadamente as previstas nas alíneas a), b), c), d) do n.º 1 do artigo 32.º do RGPD.
4. Nos termos e para os efeitos do disposto nos números 1 e 2 da presente Cláusula, deverá o Subcontratante considerar os seguintes princípios aplicáveis à segurança da informação: **(esta versão da Cláusula Quarta vigora enquanto não for aprovada a Política de Segurança e Privacidade do Município de Lisboa)** [editável]
 - a) Garantia de proteção - a informação é um recurso crítico para o eficaz desenvolvimento de todas as atividades do Responsável pelo tratamento, sendo assim fundamental garantir a sua adequada proteção, nas vertentes de integridade, autenticidade, disponibilidade e confidencialidade;
 - b) Sujeição à lei - tanto a política como as tarefas executadas no seu âmbito estão sujeitas à legislação aplicável, bem como às normas e regulamentos internos aprovados pelas entidades competentes;



- c) Necessidade de acesso - o acesso à informação deve restringir-se, exclusivamente, às pessoas que tenham necessidade de a conhecer para cumprimento das suas funções e tarefas;
- d) Transparência - deve assegurar-se a transparência, conjugando o dever de informar com a fixação, de forma clara, das regras e procedimentos a adotar para a segurança da informação sob a responsabilidade do Responsável pelo tratamento;
- e) Proporcionalidade - as atividades impostas pela segurança da informação devem ser proporcionais aos riscos a mitigar e limitadas ao necessário, minimizando a entropia no regular funcionamento do Responsável pelo tratamento;
- f) Obrigatoriedade de cumprimento - as políticas e procedimentos de segurança definidos devem ser integrados nos processos de trabalho e a execução das tarefas diárias deve ser pautada pelo seu cumprimento;
- g) Responsabilidades - as responsabilidades e o papel das entidades intervenientes na segurança da informação devem ser definidas de forma clara e ser alvo de monitorização e auditoria periódicas;
- h) Informação - todas as políticas e procedimentos específicos devem ser publicitados e comunicados a todos os utilizadores que deles necessitem para o desempenho das suas funções e tarefas;
- i) Formação - deve ser planeado, aprovado e executado um plano de formação e de divulgação que incida sobre o domínio da segurança da informação e sobre as políticas e procedimentos específicos adotados neste âmbito;
- j) Avaliação do risco - deve ponderar-se a necessidade de proteção da informação em função da sua relevância e das ameaças que sobre ela incidem. A avaliação do risco deve identificar, controlar e eliminar os diversos tipos de ameaças a que a informação se encontra sujeita. Os níveis de segurança, custo, medidas, práticas e procedimentos devem ser apropriados e proporcionais ao valor e ao nível de confiança da informação;
- k) Comunicação, registo e ponto de contacto único - todos os incidentes de segurança, bem como as fragilidades, têm de ser objeto de comunicação imediata e registo de forma a proporcionar uma resposta célere aos problemas. O processo de registo deve prever a identificação de um ponto único de contacto para onde devem ser canalizados todos os relatos;
- l) Sanções - a não observância das disposições de segurança da informação que se encontrem em vigor, será considerada como infração às normas aplicáveis e, como tal, será sujeita a sanções e medidas corretivas apropriadas de acordo com a legislação e normativos aplicáveis, ou que para o efeito venham a ser estabelecidos.

Cláusula Décima **Confidencialidade**

1. Para efeitos do presente Acordo, o Subcontratante obriga-se a não divulgar e/ou publicar qualquer informação a que tenha acesso, no âmbito da execução das suas atividades.
2. A obrigação de confidencialidade prevista na presente cláusula vincula o Subcontratante durante a vigência do contrato e após a sua cessação, independentemente da causa da sua cessação.
3. A obrigação referida no n.º 1 cessa se a informação for do conhecimento público, exceto se tal acontecer em razão da violação do dever de confidencialidade imposto por esta Cláusula, cabendo, em caso de litígio, ao Subcontratante provar que a informação já era do conhecimento público antes da divulgação ou execução por si.
4. O Subcontratante deverá garantir que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e a cumprir as medidas de segurança correspondentes.



5. O Subcontratante deverá rever periodicamente a lista das pessoas a quem foi concedido o acesso aos dados a qual, poderá ser retirado em função do resultado da revisão efetuada.
6. O Subcontratante deverá manter à disposição do Responsável pelo Tratamento a documentação que comprove a obrigação de confidencialidade.

Cláusula Décima Primeira

Tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais

1. As Partes reconhecem que o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados pode ser efetuado diretamente, quer junto do Subcontratante, quer junto do Responsável pelo tratamento e/ou, se determinado, pela Autoridade de Controlo.
2. Neste sentido, e no âmbito da tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais, compete ao Subcontratante, obrigando-se este a:
 - a) Garantir o exercício de quaisquer direitos ao titular dos dados;
 - b) No momento da recolha dos dados, prestar toda a informação relativa ao tratamento dos seus dados;
 - c) Prestar toda a assistência necessária ao Responsável pelo tratamento, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
 - d) Responder, no prazo de 24 horas, a pedidos de esclarecimento formulados pelo Responsável pelo tratamento sobre proteção de dados pessoais;
 - e) Informar o Responsável pelo tratamento de eventuais retificações ou situações de apagamento dos dados pessoais que ocorram em virtude de uma solicitação dos titulares de dados pessoais.

Cláusula Décima Segunda

Violação de dados pessoais

1. O Subcontratante notificará o Responsável pelo tratamento, sempre antes do prazo máximo de 72h estabelecido no RGPD, de todas as violações de dados pessoais de que tenha conhecimento, nos termos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 3 do RGPD.
2. Compete ao Subcontratante comunicar as violações de segurança de dados à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), a qual, deverá conter a seguinte informação:
 - a) Descrever a natureza da violação de segurança dos dados pessoais e o número aproximado de afetados;
 - b) Incluir o nome e os dados de contacto do Encarregado de Proteção de Dados;
 - c) Descrever as consequências da violação da segurança dos dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas para impedir a violação de segurança dos dados pessoais incluindo as medidas de mitigação dos possíveis efeitos negativos.

Cláusula Décima Terceira

Auditorias

O Subcontratante assume o compromisso de disponibilizar ao Responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das suas obrigações e facilita e contribui para o



Câmara Municipal de Lisboa

Empreitada: 185/DMMC/DIOA/DGOA/2021

cumprimento das auditorias ou inspeções conduzidas pelo Responsável pelo tratamento ou por auditor por este mandatado, inclusive nas suas próprias instalações.

Cláusula Décima Quarta

Destino dos dados

O Subcontratante compromete-se a devolver ao Responsável pelo tratamento todos os dados pessoais depois de cumpridas as finalidades indicadas pelo Responsável pelo Tratamento, devendo ainda apagar, nesse momento, todas as restantes cópias ou versões que contenham os referidos dados, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do Direito da União ou dos Estados Membros.

Cláusula Décima Quinta

(Suspensão e ou Resolução)

1. A efetiva existência de uma situação de incumprimento, quer do presente Acordo, quer dos normativos constantes do RGPD e da legislação nacional de execução, é causa bastante para a resolução do mesmo, podendo o Subcontratante incorrer em responsabilidade civil perante o Responsável pelo tratamento.
2. A verificação do disposto em qualquer dos números anteriores tem como consequência direta a cessação da execução do objeto do presente Acordo, podendo implicar para o Subcontratante, o dever de indemnização ao Responsável pelo tratamento por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula Décima Sexta

(Divergências)

Caso se verifique qualquer conflito ou divergência entre as disposições constantes do presente Acordo e o Contrato, deverão prevalecer os termos previstos no presente Acordo.

Cláusula Décima Sétima

(Disposição Final)

As Partes acordam que o presente Acordo faz parte integrante do Contrato, pelo que, deverá ser anexado ao mesmo.

Celebrado em Lisboa, em de de em dois exemplares, que ficam na posse de cada uma das Partes

A ENTIDADE ADJUDICANTE

O ADJUDICATÁRIO
